



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903660/2008-62
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.554 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FIAT AUTOMOVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

O interessado transmitiu o PER/DCOMP¹ em 15/06/2004, visando a compensação do(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/05/2004.

A Delegacia da Receita Federal jurisdicionante emitiu em 07/11/2008, o Despacho Decisório eletrônico [...] ² não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que não restou saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado em 17/11/2008 (fls. 02), o interessado apresentou, em 17/12/2008, manifestação de inconformidade de fls. 11/18, com os argumentos a seguir resumidos.

¹ DCOMP nº 18033.82517.150604.1.3.04-4763 (fls.07/11)

² Fls. 02/06

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.554 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.903660/2008-62

Alega possuir crédito decorrente de recolhimento a maior de Cofins no período de 05/2004, no valor de R\$ 306.133,84, dos quais R\$ 9.805,03 constituem objeto da presente manifestação.

Ressalta que, por conta do equívoco no preenchimento de sua DCTF . original relativa ao 1º trimestre de 2004, informou como devida a quantia de R\$ 36.354.233,79(efetivamente quitada), quando o montante devido, de fato, era de R\$ 36.048.099,95.

Aduz, que posteriormente, retificou a DCTF de modo a deixar clara a existência de seu crédito (R\$ 306.133,84).

Acrescenta que, em função do princípio da verdade material, deve a Administração trazer para o processo todo e qualquer elemento que possibilite a obtenção real da ocorrência — ou não — da obrigação tributária.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito a que faz jus e a consequente homologação da compensação realizada.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (acórdão nº **02-34.831**, às fls. 78/80), a **1ª Turma da DRJ/BHE**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 29/02/2004

Declaração de Compensação

Não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 88/94), em que volta a relacionar a não homologação da compensação a um equívoco na declaração do valor devido a título de COFINS (cód. 2172) no período de apuração 02/2004, o qual, salienta, foi sanado com o envio de DCTF retificadora. Assevera que, apesar da comprovação fática, acompanhada de robustos argumentos jurídicos, o colegiado julgou improcedente a manifestação de inconformidade e, na sequência, destaca que:

Nos termos do voto condutor do acórdão, a Recorrente não teria logrado êxito em comprovar o seu indébito tributário no valor de R\$ 9.805,03. Isso porque, **não obstante constar na DCTF retificadora a indicação de débito a título de COFINS no valor de R\$ 36.048.099,95, a própria Recorrente teria informado em sua DACTON o valor de R\$ 36.260.939,19 para o mesmo débito.** Daí o motivo para o não reconhecimento do direito creditório. Ora, esta não é a conclusão mais adequada para o caso em tela. **Em que pese a Recorrente ter informado, em suas declarações e demonstrativos, valores distintos para o mesmo débito, deve prevalecer a quantia consolidada na DCTF retificadora, tendo em vista que esta foi a última (e mais recente) manifestação da contribuinte acerca do referido débito.**

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.554 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.903660/2008-62

E ainda, que assim não fosse (reconhecimento da integralidade do crédito), há que se considerar a suficiência do crédito pleiteado para a homologação da compensação em referência. Isso porque, mesmo que se considere como devida a quantia de COFINS informada no DICON (o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade), o saldo de R\$ 9.805,03 ainda remanesceria, conforme reconhecido no próprio despacho decisório.

Com efeito **no despacho decisório inaugural foi, informado que parte do DARF de R\$ 36.354.233,79 (PA 29/02/2004) teria sido utilizado na DCOMP nº 20085.15079.090807.1.7.04-0010. Ocorre que nessa DCOMP, a Recorrente utilizou apenas parte do crédito, ou seja, R\$ 83.489,57 e não os R\$ 93.294,60, conforme alegado no despacho. Tal constatação por si só já é suficiente para homologar a compensação pleiteada neste autos.**

[grifo nosso]

Prossegue sustentando que “*direito creditório subsiste integralmente, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte. E este é, ao contrário do que disse a decisão recorrida, o caso dos autos.*” (fls. 91).

Argumenta que no processo administrativo deve-se buscar a verdade material e que afigura-se nula toda decisão administrativa que deixa de apreciar os documentos apresentados pelo contribuinte.

Ao cabo aduz que:

Por fim, ainda que não se reconheça a integralidade do crédito pleiteado pela Recorrente, o que se admite apenas por argumentar, é imperioso o seu deferimento ainda que parcial. Isso se dá pela simples confrontação entre a DCTF original e a DICON indicada pelo acórdão recorrido.

Como se pode ver, **consta da DCTF original que a Recorrente quitou, a título de COFINS, o valor de R\$ 36.354.233,79, quando, no máximo, a quantia devida por ela seria de R\$ 36.260.939,19 (informação da DICON). Infere-se, assim, que no mínimo um indébito tributário de R\$ 93.294,60 deve ser reconhecido em favor da Recorrente**, valor esse que já é suficiente para quitar a compensação informada neste processo.

[grifo nosso]

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

3. Do mérito

O primeiro ponto a ser enfrentado é o argumento recursal de que a decisão recorrida teria desconsiderado as provas apresentadas, as quais demonstrariam, de maneira incontestada, a existência do crédito.

A julgar pelo que consta nos autos este não se mostra o entendimento adequado. No recurso voluntário, o contribuinte não aponta expressamente, mas em sua manifestação de inconformidade (vide informações do relatório acima) ele alega que possuiria um crédito total de R\$ 306.133,84, o qual seria oriundo de um pagamento a maior da COFINS referente ao mês de fevereiro de 2004, dado que o recolhimento foi de R\$ 36.354.233,79, ao passo que o valor devido seria de R\$ 36.048.099,95.

Ocorre que os únicos documentos contidos nos autos que corroboram o débito no valor de R\$ 36.048.099,95 é a própria DCTF retificadora (fls. 44/46), que, no entanto, só viria a ser apresentada em 10/12/2008, depois da expedição do despacho decisório que não homologou a DCOMP nº 18033.82517.150604.1.3.04-4763, e uma planilha (fls 41/43) contendo a indicação do referido valor ao final, mas cuja maior parte das informações encontra-se ilegível. Não foram apresentadas explicações acerca dos motivos que levaram à retificação e tampouco foram juntados aos autos excertos dos registros contábeis e da documentação de suporte, que comprovem a correção do valor do débito informado na DCTF retificadora.

Além da DCTF retificadora e da citada planilha, outro documento a indicar o valor devido no período é um excerto do DACTON às fls. 73/74. Nele consta que o débito de COFINS é de R\$ 36.260.939,19, o que pressupõe (já que não foram juntados a DCTF original e eventuais outras retificações) que era essa informação contida em DCTF quando da análise da DCOMP nº 18033.82517.150604.1.3.04-4763, visto que este foi o valor do débito de COFINS (cod. 2172), PA 29/02/2004, considerado no despacho decisório.

Acontece que é entendimento pacífico, tanto na RFB quanto no CARF, que a retificação de declarações e demonstrativos realizada após a expedição de despacho decisório que indeferiu declaração de compensação ou pedido de ressarcimento/restituição não é motivo, de per si, para a negativa do direito. Por outro lado, consolidada também é a posição de que a retificação, nessa circunstância, não é procedimento suficiente à comprovação do direito

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.554 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.903660/2008-62

pleiteado, incumbindo ao contribuinte apresentar documentos para embasar as informações prestadas.

Na RFB, o posicionamento nesse sentido encontra-se exposto no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, *in verbis*:

Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, **que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:**

[...]

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, **a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.**

[...]

20.3. Assim, certamente não é o desejável nem deve ser o corriqueiro, mas uma exceção, a possibilidade de retificação da DCTF depois de não homologada a DCOMP ou de indeferido o PER, **desde que confirmada a disponibilidade do crédito**. Essa retificação é suficiente para suscitar a revisão pela autoridade administrativa do despacho decisório, conforme seja objeto de pedido de revisão de ofício ou de manifestação de inconformidade, e esta ou a retificadora ocorra antes ou depois de decorridos 30 dias da não homologação, e desde que as informações prestadas à RFB não sejam diferentes de outras declarações tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010.

[grifo nosso]

No âmbito deste Conselho pululam decisões acerca da insuficiência da retificação das declarações/demonstrativos, após expedição do despacho decisório. para se fazer prova do direito creditório pleiteado. Vejamos:

DCTF E DACON RETIFICADORAS. APRESENTAÇÃO ANTES OU APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DO INDÉBITO.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.554 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.903660/2008-62

A apresentação de DCTF retificadora, anteriormente à prolação do despacho decisório, não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

(Acórdão **9303-010.699**, de 16 de setembro de 2020, da **3ª Turma da CSRF**)

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§1º do art. 147 do CTN).

(Acórdão **9303-006.270**, de 26 de janeiro de 2018, da **3ª Turma da CSRF**)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

(Acórdão **9202-007.516**, de 31 de janeiro de 2019, da **2ª Turma da CSRF**)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACTON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

(Acórdão **9303-008.539**, de 18 de abril de 2019, da **3ª Turma da CSRF**)

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.554 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.903660/2008-62

(Acórdão **9303-010.464**, de 18 de junho de 2020 da 3ª Turma da CSRF)

Não bastassem os diversos precedentes, na súmula deste Conselho encontra-se, atualmente, consolidado, por meio do enunciado nº 164, o entendimento de que a retificação da DCTF, depois da expedição do despacho decisório, é medida insuficiente para fazer prova do direito creditório pleiteado, *in verbis*:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

É que quando o crédito não é identificado a partir do simples batimento eletrônico das informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, o contribuinte pode realizar a retificação de suas declarações, acaso contaste algum erro nas informações prestadas, porém, esse procedimento não será suficiente para o deferimento do crédito, cabendo a ele apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, a qual ficará sujeita às regras do processo administrativo fiscal (§ 11 do mesmo artigo), entre elas, a necessária comprovação da liquidez e certeza do direito creditório alegado (arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972).

Neste contexto, correta a decisão de piso quanto a não comprovação da existência de um crédito no valor de R\$ 306.133,84, já que em primeira instância, o contribuinte limitou-se a apresentar cópia da DCTF retificada após a expedição do despacho que denegou o pedido, sem, contudo, juntar os registros contábeis e a documentação de suporte, que embasasse o valor informado na declaração retificadora. Como a própria Recorrente observa, “*o direito creditório subsiste integralmente, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte*”. Todavia, tal comprovação também não foi feita em recurso, o que implicou a preclusão do direito de fazê-lo no âmbito do processo administrativo.

Assim, entendo ser descabida a invocação do princípio da verdade material, quando a própria Recorrente não se desincumbe do ônus de comprovar seu direito. Dito de outra maneira, não se pode, sob o pretexto, de se estar buscando a verdade material suprir a atividade probatória da parte. No caso, concreto, a Recorrente teve duas oportunidades para demonstrar seu direito, contudo não se desincumbiu do ônus de comprová-lo.

O princípio da verdade material tem espaço quando o litigante dá provas do direito alegado por meio de documentação hábil (escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte), sendo demandado do julgador apenas avançar a partir dessas provas na busca de uma solução analítica e correta. O princípio, entretanto, não serve para substituir a necessária ação probatória do contribuinte.

Há, entretanto, um aspecto suscitado pela Recorrente que carece de uma verificação mais minudente, que é a diferença entre a parcela do crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS no PA 29/02/2004 que foi indicada para utilização na DCOMP

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.554 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.903660/2008-62

n.º 20085.15079.090807.1.7.04-0010 (fls. 49/56) e o valor que o despacho decisório (fls. 02) aponta como tendo sido alocado na compensação dos débitos informados naquela declaração.

Na cópia da DCOMP n.º 20085.15079.090807.1.7.04-0010 juntada aos autos (retificação da DCOMP n.º 03357.97538.260504.1.3.04-7194, fls. 57/64, enviada em 26/05/2004), consta que a Recorrente estaria utilizando-se de R\$ 83.489,57 do valor original dos créditos, enquanto que no despacho decisório n.º 804816428 há a informação de que, do valor pago em 15/03/2004, R\$ 36.260.939,19 foram utilizados para a quitação dos débitos de COFINS apurados em 29/02/2004 e outros R\$ 93.294,60 foram utilizados na DCOMP n.º 20085.15079.090807.1.7.04-0010, não restando saldo para a homologação da DCOMP n.º 18033.82517.150604.1.3.04-4763. Vejamos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18033.82517.150604.1.3.04-4763	15/06/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	13603-903.660/2008-62

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 9.805,03
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
29/02/2004	2172	36.354.233,79	15/03/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1566402901	36.354.233,79	PD: 20085.15079.090807.1.7.04-0010	93.294,60
		Db: cód 2172 PA 29/02/2004	36.260.939,19
VALOR TOTAL			36.354.233,79

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.139,38	2.027,87	6.224,56

Logo, há uma divergência de informações que a documentação juntada aos autos não permite esclarecer de maneira definitiva.

4. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Esclareça o motivo da divergência entre o valor do “crédito original utilizado” indicado na DCOMP n.º 20085.15079.090807.1.7.04-0010 (fls. 51) e o valor que segundo o despacho decisório n.º 804816428 (fls. 02) foi utilizado nesta mesma declaração;
- 2) Junte aos autos cópia do despacho decisório e do demonstrativo “Detalhamento da Compensação” expedidos no âmbito da análise da DCOMP n.º 20085.15079.090807.1.7.04-0010;

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.554 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.903660/2008-62

- 3) Efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 4) Elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório reclamado na DCOMP nº 18033.82517.150604.1.3.04-4763;
- 5) Findada a diligência, intime a Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos fatos apurados, caso assim deseje;
- 6) Encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato